

INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE MATÉRIA TRABALHISTA

Christine Mino de Paula¹

Juliana Rodrigues Veiga²

Resumo: O presente trabalho intenta compartilhar os resultados de uma breve análise acerca de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que entendeu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal no recurso extraordinário de matéria trabalhista. No julgado analisado, RE 607.447/PR, o Ministro Relator Marco Aurélio edificou seu voto fundamentando que a imposição do pagamento do depósito recursal representa um impedimento ao acesso à justiça, ao exercício do direito de defesa e a utilização dos recursos constitucionalmente assegurados. Salienta-se que esse julgamento propiciou a elaboração da tese de repercussão geral de tema 679.

Palavras-Chave: Depósito Recursal. Recurso Extraordinário. Processo do Trabalho.

Abstract: The work intends to share the results of a brief analysis about a recent decision of the Supreme Federal Court (STF) that understood by the unconstitutionality of the requirement of the appeal deposit in the extraordinary appeal of labor matter. In the judgment analyzed, RE 607.447 / PR, Reporting Minister Marco Aurélio cast his vote on the grounds that the imposition of the payment of the appeal deposit represents an impediment to access to justice, the exercise of the right of defense and the use of constitutionally assured resources. It should be noted that this judgment led to the elaboration of the thesis of general repercussion on theme 679.

Keywords: Recursal deposit. Extraordinary Appeal. Procedural labor law.

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu, em seu artigo 899, § 1º, o depósito recursal como um importante pressuposto de admissibilidade para interposição do recurso extraordinário, no âmbito do Direito do Trabalho.

No entanto, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Recurso Extraordinário de matéria trabalhista (RE 607.447/PR), alterou o entendimento do texto legal, visto que, pontuou que tal exigência representa um obstáculo ao acesso à justiça e, portanto, uma afronta aos ditames constitucionais.

O Relator do aludido recurso, Ministro Marco Aurélio, argumentou em seu voto que a obrigatoriedade do pagamento do depósito recursal para a interposição do recurso extraordinário obsta os direitos fundamentais da ampla defesa e da inafastabilidade do judiciário, presentes respectivamente no artigo 5.º incisos, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

1 Acadêmica do 7º período do curso de Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR, e-mail: chriiis.mino@gmail.com.

2 Acadêmica do 7º período do curso de Direito do Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR. Especialista em Finanças Empresariais pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná – ISULPAR, 2016. E-mail: julianaveiga@hotmail.com.br.

Dessarte, considerando a significativa mudança promovida pelo julgado, que retirou a necessidade do depósito recursal para interposição de recurso extraordinário no âmbito trabalhista, este trabalho propõe-se a explicitar os detalhes da decisão e explicar melhor acerca do depósito recursal, discorrendo-se sobre as noções introdutórias desse instituto.

Ademais, visando uma melhor compreensão do conteúdo apresentado, esta pesquisa conta também com alguns apontamentos preliminares acerca de mudanças promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) no depósito recursal e menção quanto ao cabimento do Recurso Extraordinário no âmbito trabalhista. Por fim, tem-se as considerações finais acerca do aludido julgado da Suprema Corte.

Ressalta-se que o presente estudo foi realizado a partir de minuciosa análise bibliográfica que incluiu relevantes obras doutrinárias acerca do tema, além de decisões judiciais e da legislação relacionada.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Conforme explanado ao longo deste trabalho, a decisão analisada (RE 607.447/PR) fundamentou-se na afronta aos direitos fundamentais à inafastabilidade do judiciário e ao contraditório e à ampla defesa. Assim, antes mesmo de adentrar na temática principal do trabalho, importa delinear, em linhas gerais, tais direitos, a fim de que se possa compreender melhor a decisão proferida pelo Ministro Relator Marco Aurélio.

Expresso pelo artigo 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o princípio da inafastabilidade da jurisdição significa que o Estado tomou para si a resolução de conflitos, e, portanto, fica adstrito à analisá-los quando um jurisdicionado o provocar.

Nesse sentido, ressalta-se que os particulares não podem resolver por si só algumas situações – vedação da autotutela, salvo em casos de legítima defesa, desforço incontínente ou em caso de esbulho. Assim, em regra, a lide deve ser levada à apreciação do Poder Judiciário, que não pode deixar de julgar uma situação alegando, por exemplo, o desconhecimento da lei.

Pontua-se ainda, que tal princípio também se encontra manifesto no artigo 3.º do Código de Processo Civil de 2015, de modo que o acesso à Justiça não pode ser entendido e interpretado apenas como o direito de ter sua demanda apreciada por um Juiz, mas deve ser entendida como o acesso à uma ordem jurídica justa, formada por um conjunto de princípios e regras que possibilitem aos litigantes ingressarem com sua demanda no órgão jurisdicional competente e concretizarem o direito concedido na sentença. (SCHIAVI, 2020, p. 100)

Uma importante decorrência do primado da inafastabilidade da jurisdição é que não é exigível, como regra o esgotamento das instâncias administrativas para se acessar o Poder Judiciário, o que Bulos (2017, p. 215) chama de banimento da “jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado”, já que a jurisprudência tem entendimento consolidado da inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se a tutela judicial.

O artigo 5.º, inciso LV, da CF, por sua vez, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pode-se definir contraditório como o direito das partes de tomarem ciência de todos os atos praticados durante o processo, bem como o direito de contraditar, isto é, contestar, impugnar, as provas trazidas pela parte contrária. Dessarte, em síntese o contraditório significa que a parte deve ter ciência de todos os atos processuais e, também poder de participação.

Segundo Bulos (2017, p. 308), o princípio do contraditório visa “garantir aos litigantes o direito de ação e o direito de defesa, respeitando-se a igualdade das partes. Por isso, todos aqueles que tiverem alguma pretensão a ser deduzida em juízo podem invocar o contraditório a seu favor.”

Já a ampla defesa significa a possibilidade que a parte tem de se defender amplamente no processo, utilizando-se de todos os meios e recursos oferecidos pela lei processual. O contraditório e a ampla defesa constituem garantias processuais das partes do processo que asseguram, ao lado de outras garantias, o respeito ao devido processo legal.

No tocante ao Direito do Trabalho, os direitos fundamentais da inafastabilidade do judiciário e ao contraditório e à ampla defesa previstos na Constituição Federal são plenamente aplicáveis, já que o Constituinte que 1988 ao incorporar no texto constitucional diversos direitos sociais e trabalhistas, desencadeou uma constitucionalização do Direito do Trabalho, num evidente reconhecimento da desigualdade fática entre os sujeitos da relação laboral. (MARTINEZ, 2018, p. 123)

Portanto, os direitos fundamentais do cidadão elencados no rol do artigo 5º, como os direitos à inafastabilidade do judiciário e ao contraditório e à ampla defesa, por se caracterizarem como direitos individuais, são descritos como cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, IV) e diante disso, seus postulados devem se propagar por todos os ramos do direito, inclusive ao Direito do Trabalho, estabelecendo uma hermenêutica de interpretação que deve se coadunar com a Constituição. (SCHIAVI, 2020, p. 92)

PREPARO E DEPÓSITO RECURSAL

O preparo é um pressuposto de admissibilidade recursal e consiste, em síntese, no conjunto de despesas processuais existentes para a interposição de recursos. Subdivide-se nas custas processuais e no depósito recursal.

O depósito recursal está disciplinado pelo artigo 899, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e trata-se de um mecanismo para tornar o adimplemento das verbas trabalhistas mais certo e célere. Assim, sua principal finalidade é asseverar a execução dos créditos deferidos em juízo. Nos termos da lei:

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Denota-se que o aludido dispositivo condiciona a admissão de recursos, inclusive do recurso extraordinário, ao “depósito prévio de respectiva importância”. Essa importância corresponde ao valor da condenação que ainda não foi depositado pela parte desde que o valor não ultrapasse o teto fixado pelo TST.

Nesse ponto, salienta-se, em que pese a redação legal limitar o valor ao de 10 (dez) salários mínimos regionais, tal imposição não é mais aplicável, de modo que contemporaneamente utiliza-se teto implementado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). O reajuste anual calcula-se pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE e a atual tabela (ato 247/2019) apresenta os seguintes valores:

- Recurso Ordinário: R\$ 9.828,51
- Recurso de Revista, Embargos ao TST, Recurso Extraordinário e Recurso Ordinário em Ação Rescisória: R\$ 19.657,02

Ainda de acordo com o artigo supracitado, o depósito efetuado pelo recorrente será imediatamente liberado ao reclamante após o trânsito em julgado do processo, caso a decisão de primeiro grau não seja alterada pelo recurso.

Salienta-se que o depósito recursal só é exigido nas ações em que houver condenação pecuniária (pagamento em dinheiro). Portanto, se a sentença for meramente declaratória, ou condenar a parte a cumprir obrigação de fazer ou não fazer, por exemplo, não será necessário o

pagamento do depósito para a interposição de recurso, consistindo o preparo apenas no pagamento das custas processuais.

A Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 promoveu consideráveis alterações nas peculiaridades do depósito recursal. Antes da Reforma, o depósito recursal era efetuado na conta do FGTS do reclamante.

Após a reforma, contudo, o artigo 899, § 4º, da CLT passou a prever que, “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança”, de modo que, agora, o depósito deve ser efetuado em Conta Judicial, por meio de Guia de Depósito Judicial. Outrossim, o § 11º do referido artigo dispõe que, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”.

A Lei n. 13.467/2017 também dispensou algumas categorias de efetuar o depósito recursal e possibilitou que outras pagassem apenas a metade do valor. O § 9º do artigo 899 elenca uma série de sujeitos que podem efetuar somente a metade do valor do depósito, sendo eles:

- Entidades sem fins lucrativos
- Empregadores Domésticos
- Microempresas (ME)
- Empresas de Pequeno Porte (EPP)
- Microempreendedores individuais (MEI)

O § 10º, por sua vez, estabelece quais são as categorias isentas de efetuar depósito recursal:

- Beneficiário da Justiça Gratuita
- Entidades Filantrópicas
- Empresas em Recuperação Judicial

Ademais, previamente à reforma implementar os parágrafos 9.º e 10.º ao artigo 899 da CLT, os parágrafos 7.º e 8.º já apresentavam possibilidade de diminuição e inexistência do depósito recursal, respectivamente. No entanto essas circunstâncias não se relacionam à pessoa do recorrente, mas à espécie e ao conteúdo do recurso. O § 7.º prevê que no agravo de instrumento o depósito recursal será metade do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. Já o § 8.º determina que:

Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

Note-se que essa concessão é específica para o recurso AIRR (Agravado de Instrumento em Recurso de Revista). Isso porque, às vezes, o recurso de revista é denegado pelo Presidente do TRT, sob o argumento de não terem sido preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. Nessa situação, é defeso ao recorrente interpor Agravo de Instrumento, para destrancar o Recurso de Revista e levá-lo ao TST. Para não precisar efetuar o depósito recursal, basta que a parte, nas razões recursais, aponte violação a alguma Súmula ou OJ do TST.

Além dessas hipóteses previstas pela CLT, algumas fontes esparsas também apresentam outras partes que são isentas do pagamento do depósito. As pessoas jurídicas de direito público são isentas do depósito recursal, por força do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 779/69. O Ministério Público do Trabalho também é isento, por ser uma instituição estatal permanente com atribuição institucional de zelar pela ordem jurídica. Logo, requisitos pecuniários para o MPT recorrer não se justificam. A massa falida está, igualmente, isenta do depósito recursal, por força da Súmula 86 do TST:

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ter tratamento processual equiparado à Fazenda Pública, também é isento do depósito recursal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário tem origem no *Judiciary Act* americano de 1798 que atribui competência à Suprema Corte para decidir a validade de lei em confronto com a Constituição. No ordenamento jurídico pátrio, o recurso extraordinário constitui medida recursal constitucional destinada a dar efetividade à Constituição e assegurar a vigência de seu texto, quando esse for contrariado por decisões dos Tribunais que estão abaixo do Supremo Tribunal Federal (STF). (SCHIAVI, 2020, p. 1131)

O recurso extraordinário se configura como um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas na Constituição Federal e desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, além dos requisitos elencados nas alíneas do artigo 102, III da CF, foi acrescentado o § 3º que estabeleceu a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso como requisito de admissibilidade. (JÚNIOR, 2019, p. 1180)

A repercussão geral se tornou um dos requisitos para a admissibilidade de um recurso extraordinário e foi criada para se tornar uma espécie de filtro, para que o Supremo delibere apenas em processos em que o objeto discutido seja relevante e tenha repercussão na sociedade como um todo. (LENZA, 2017, p. 810)

Já na seara do processo do trabalho, o recurso extraordinário é admitido em razão dos artigos 893, § 2º e 899, § 1º da CLT, ademais, em virtude do recurso extraordinário ser um recurso que pertence à Teoria Geral do Processo e um recurso de natureza constitucional, seu intuito é a guarda da Constituição Federal em todas as esperas do Direito e do Processo. (SCHIAVI, 2020, p. 1132)

REPERCUSSÃO GERAL X TRANSCENDÊNCIA

A necessidade de controlar e reduzir o crescente volume de recursos que chegavam ao Superior Tribunal Federal (STF) inspirou a reforma operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já que com a inclusão do § 3º no artigo 102 da CF, a parte que pretende interpor um recurso extraordinário deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso e o pleno do STF possui a prerrogativa de recusar o referido recurso, por voto de 2/3 dos seus membros. (JÚNIOR, 2019, p. 1187)

Contudo, existem hipóteses em que a própria lei reconhece a presunção da repercussão geral com o objetivo de dar celeridade à admissão nos recursos extraordinários. A presunção dessa repercussão geral está prevista no artigo 1.035, § 3º Código de Processo Civil (CPC) e elenca as seguintes hipóteses: acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência do STF ou acórdão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal nos termos ao artigo 97 da CF. (SILVA, 2018, p. 16)

A repercussão geral no recurso extraordinário é um requisito muito similar ao da transcendência para o Recurso de Revista, o qual implica na necessidade de o recorrente, além de preencher os requisitos objetivos e subjetivos do recurso em questão, demonstrar, também, a repercussão geral, ou seja, que as matérias discutidas no recurso ultrapassam os interesses apenas das partes e que possuem repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais. (SCHIAVI, 2020, p. 1134)

O pressuposto da transcendência é disciplinado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Medida Provisória n. 2.226, publicada em 4 de setembro de 2001, que inseriu o artigo 896-A às Consolidações das Leis do Trabalho, mas não era aplicado em razão da falta de parâmetros para sua aferição. A Reforma Trabalhista - Lei n.º 13.467/2017, contudo, estabeleceu indicadores para a aplicação da transcendência, possibilitando sua utilização.

A transcendência é um pressuposto de admissibilidade relativo, que visa diminuir o número de causas que chegam as instâncias superiores e privilegiar o julgamento de causas na qual o alcance ultrapasse os interesses das partes litigantes e alcance toda a coletividade.

Conforme estabelece o artigo 896-A da CLT, a transcendência pode versar sobre aspectos de conteúdo econômico, político, social ou jurídico:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º São indicadores de transcendência, entre outros: I – Econômica, o elevado valor da causa; II – Política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III – Social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV – Jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Um fator que pode configurar a transcendência econômica, habilitando o juízo de admissibilidade para o julgamento pelo TST é o “elevado valor da causa”, mas no caso concreto podem ser identificados outros elementos, como, por exemplo, a possibilidade de contingenciamento de empregados no âmbito da ou a possibilidade de falência de uma empresa com muitos empregados.

Quando se adentra o aspecto político, cuida-se ressaltar que se trata de política judiciária. Dessa forma, nessa esfera a transcendência se classifica como o desrespeito da decisão proferida pela instância recorrida à jurisprudência já sumulada do TST ou do STF.

Em relação ao aspecto social, a transcendência se configura quando o reclamante-recorrente postula o reconhecimento de um direito social assegurado constitucionalmente. Há também outros elementos configuradores dessa espécie de transcendência, como é o caso de matéria sobre contribuição e recolhimento de contribuições sociais ou para previdência privada.

Ademais, Cláudio Gomes Carneiro (2018) aduz que como os direitos trabalhistas possuem natureza alimentar e, portanto, social, estarão em grande parte amparados por tal modalidade. Em seu inciso IV, o aludido dispositivo legal reconhece ainda a transcendência no aspecto jurídico, quando há controvérsia jurídica acerca da interpretação de legislação trabalhista.

Evidencia-se, ainda que os elementos que indicam a existência de transcendência, dispostos no § 1º, são exemplificativos. Portanto, o rol “econômica, política, social ou jurídica” é aberto, admitindo outros tipos de transcendência identificados, no caso concreto, pelo relator no TST. Dessarte, pode-se imaginar, a possibilidade de eventual “transcendência científica”, por exemplo, dentre outros tipos não elencados pelo rol expresso no § 1º.

INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ANÁLISE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE MATÉRIA TRABALHISTA SEGUNDO STF

Além das hipóteses previstas na lei de isenção da taxa de depósito recursal, recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexigibilidade do pagamento do depósito para a admissibilidade de recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

O caso que suscitou tal entendimento foi uma reclamação trabalhista na qual o Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou o prosseguimento de um Recurso Extraordinário em que a empresa reclamada-recorrente não efetuou a comprovação do depósito recursal.

A reclamada por sua vez, interpôs recurso extraordinário perante o STF alegando violação ao artigo 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, em virtude de a própria Constituição não prever a necessidade de depósito recursal para a interposição de recurso extraordinário.

Assim, a Suprema Corte aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 607.447/PR em 2013, sendo o julgamento concluído em 22/05/2020, na qual foi aprovada a tese de repercussão geral, de tema 679, com o seguinte conteúdo: “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho”.

O Ministro-Relator desse processo no STF foi o Ministro Marco Aurélio, o qual deu provimento ao RE sob fundamento de que a obrigatoriedade do depósito recursal nos recursos para o Supremo representa óbice ao acesso à Justiça e que a Corte Superior já havia se manifestado anteriormente acerca da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para algumas espécies de recursos, conforme pode-se observar nas Súmulas Vinculantes 21 e 28 e no julgamento da ADPF 156. Salienta-se que acompanharam o voto do Relator os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs, a analisar e apresentar, em linhas gerais, o tema 679 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), julgado no mês de maio de 2020, por meio do qual se estabeleceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

A aceitação da repercussão geral desta temática foi aceita em 2013 pela maioria dos ministros da Suprema Corte e o seu julgamento foi finalizado em maio de 2020, o que mudou as jurisprudências e paradigmas existentes sobre o assunto até então, em razão de todos os tribunais trabalhistas inclusive o Tribunal Superior do Trabalho (TST) admitirem e preverem o depósito recursal como requisito de admissibilidade para a propositura de recurso extraordinário de matéria trabalhista à mais alta Corte do País.

Tendo em vista os aspectos apontados, pode-se considerar que o recente entendimento emitido pelo STF tem o intuito de ampliar o acesso à Justiça na tônica trabalhista, já que a dispensa de um depósito recursal que custava quase 20 mil reais deve permitir que mais pessoas tenham condições de interpor um recurso que visa reformar decisões que contrariam a nossa Carta Magna.

Com base no que foi exposto, pôde-se constatar como o direito é uma disciplina dinâmica, que possui uma infinidade de temas que são debatidos nos tribunais cotidianamente e que entendimentos jurisprudenciais que possamos acreditar que estejam cristalizados, com jurisprudência já consolidadas podem ser transformados de um dia para outro.

Desta maneira, a temática apresentada não tem o propósito de esgotar as discussões quanto ao depósito recursal no âmbito trabalhista para a interposição de recursos extraordinários perante o STF, todavia, uma vez que a temática se destaca pela atualidade e relevância no ordenamento jurídico, presume-se que consideráveis debates poderão surgir num futuro próximo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro, 1º maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. Brasília, 21 set. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Brasília, 1º mar. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 3, de 05 de março de 1993. Brasília, 1993. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/5132>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 156, de 18 de agosto de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2651699>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467 (Reforma Trabalhista), de 13 de julho de 2017. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato nº 247/SEGJUD.GP, de 11 de julho de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158850>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 607.447/PR. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 22 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3815755>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 679 de Repercussão Geral. Brasília, 22 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3815755&numeroProcesso=607447&classeProcesso=RE&numeroTema=679>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 21. Inconstitucionalidade da exigência de depósito para recurso administrativo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1255>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 28. Inconstitucionalidade da exigência de depósito para ação judicial que discuta crédito tributário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1278>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 86. Inocorrência de deserção de recurso da massa falida por falta de depósito. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-86>. Acesso em: 27 jun. 2020.

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil** – volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINEZ, L. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SILVA, L. O. O cabimento de reclamação em face da decisão do tribunal que inadmite o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral. 2018. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21719/1/2018_LaisDeOliveiraESilva_tcc.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

